



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a eleição para a Assembleia da República realizada em 6 de outubro de 2019, apresentadas pelo Partido Pessoas – Animais - Natureza

PA 11/AR/19/2019

julho/2021



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	3
2.1. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)	3
2.2. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores de campanha – Não obtenção de uma resposta e obtenção de uma resposta discordante (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)	7
3. Decisão	9



Lista de siglas e abreviaturas

AR 2019	Eleição para a Assembleia da República realizada em 6 de outubro de 2019
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017
PAN	Partido Pessoas – Animais – Natureza



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 14.04.2021, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **Partido Pessoas – Animais – Natureza**. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas¹.

¹ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



Foram identificadas despesas de campanha no valor total (com IVA) de 14.544,05 Eur. (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete), cujos suportes documentais padecem de deficiências, em virtude de as descrições constantes das faturas serem insuficientes e, como tal, impeditivas de aferir da conformidade do valor de cada uma das despesas em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017 e, em consequência, da sua razoabilidade.

Consignou-se ainda que, sem prescindir, subsidiariamente, para se a candidatura viesse a suprir a deficiência no suporte documental da despesa identificada no anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remetia, cumpriria solicitar que caso o valor da despesa fosse divergente do valor de mercado de referência (Listagem n.º 5/2017), fosse demonstrada pelo Partido a razoabilidade do preço em causa.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística das contas de campanha, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.1. Deficiências no suporte documental de algumas despesas

Refere a ECFP que "Foram identificadas despesas de campanha no valor total (com IVA) de 14.544,05 Eur. (cfr. Anexo III), cujos suportes documentais padecem de deficiências, em virtude de as descrições constantes das faturas serem insuficientes e, como tal, impeditivas de aferir da conformidade do valor de cada uma das despesas em causa com os valores constantes da Listagem n.º - 5/2017 e, em consequência> da sua razoabilidade".

Vem o PAN referir, antes de mais, que as diversas particularidades de que se revestem todos os fornecimentos/prestações de serviços identificados neste ponto, tornam difícil o seu enquadramento na Listagem n.º 5/2017 pelo que, sempre que possível, se procedeu à consulta do mercado (pedidos de orçamento) para melhor suportar os valores faturados.

Segue abaixo a justificação das adjudicações e respetivos montantes:

- *Rita Andreia Rosado Ravasco Ferreira*

A escolha desta artista decorre do facto de se ter considerado que o seu estilo artístico era o que melhor correspondia às mensagens políticas que o partido pretendia transmitir, mais concretamente, pelo traço



associado ao "riscado" com uma grande diversidade de mancha, forma e traços aliados a conjuntos de cores vibrantes que resultam em tons "pardos", os quais refletem também uma imensidão de vivências em torno da construção da Sociedade. Adicionalmente, a artista inclui no seu processo produtivo vários princípios que têm subjacente a economia circular, fator ideológico a considerar como determinante na escolha. Assim, tratando-se de um trabalho artístico (cujo valor de mercado tem difícil aplicação pela singularidade de cada projeto) e considerando o conjunto de características acima elencadas, de carácter muito próprio, a escolha incidiu sobre esta artista, tendo a mesma valorizado o seu trabalho nos termos habitualmente praticados com os seus demais clientes.

- *Fullquest*

Refira-se que o material utilizado neste fornecimento não consta da Listagem nº 5/2017 (telas PVC - 510 gr.) tendo sido selecionado em virtude de ser considerado menos lesivo para o ambiente. Mais se informa que o PAN procedeu à consulta de 3 entidades, sendo que a única que correspondeu aos requisitos definidos foi a Fullquest.

Considerando que o valor praticado pelo fornecedor em questão em sede de Campanha AR 2019 foi consistente com o habitual (ações políticas do partido refletidas nas contas anuais), julgou-se o mesmo adequado e justificado.

- *Finepaper*

Uma vez que o material fornecido não se encontrava valorizado na Listagem nº 5/2017, o PAN procedeu à consulta de 3 entidades no mercado, como forma de garantir a razoabilidade da despesa em questão. Consideradas as respostas obtidas, e tendo sido definido o fator "preço" como o critério de adjudicação, o PAN contactou o fornecedor que melhor correspondia ao critério estipulado, no sentido de concretizar a adjudicação. No entanto, por razões de logística (conforme evidenciado no Anexo 1.4), a respetiva entidade não conseguia corresponder aos prazos estipulados, pelo que a adjudicação final foi efetuada à Finepaper, com o segundo preço mais favorável.

- *X-Cell Design*

Em virtude do material fornecido não se encontrar valorizado na Listagem nº 5/2017, o PAN procedeu à consulta de 3 entidades no mercado, como forma de garantir a razoabilidade da despesa em questão. Consideradas as respostas obtidas, e tendo sido definido o fator "preço" como o critério de adjudicação, o fornecimento em questão foi adjudicado à X-Cell Design, dado corresponder ao fornecedor com o valor mais baixo.



Face ao exposto, consideramos ter sido demonstrada a razoabilidade dos preços associados a cada um dos fornecimentos elencados por V. Exas no Anexo III do Relatório PA II/AR/19/2019.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Face aos esclarecimentos prestados pelo Partido, cumpre referir:

➤ Foram esclarecidas as situações respeitantes às:

- i) Faturas n.º 109, 133 e 143 do fornecedor Fullquest - Comunicação & Marketing, S.A.;
- ii) Fatura n.º. 4147/54 do fornecedor Finepaper LDA.; e
- iii) Fatura n.º. 2019/431 do fornecedor X-Cell Design.

➤ Permanece por esclarecer a situação relativa a:

- iv) Fatura n.º 66, do fornecedor Rita Ravasco Ferreira, no valor de 700,00 Eur. – Trata-se de um serviço de ilustração para outdoors, impressões e redes sociais, serviço que não evidencia particularidades que façam dele um serviço no qual não seja possível uma análise comparativa de mercado.

Em sede de contraditório, o Partido não apresentou quaisquer elementos que permitam aferir da existência de uma consulta prévia ao mercado e informação adicional sobre o número de horas e respetivo valor unitário.

Mantem-se, pois, o entendimento da ECFP, vertido no Relatório, pelo que a irregularidade apontada relativamente à violação do dever genérico previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003 (*ex vi* art.º 15.º, n.º 1, da mesma Lei) não é suprida.



2.2. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores de campanha – Não obtenção de uma resposta e obtenção de uma resposta discordante (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)

Como já foi salientado, decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral, foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situação de ausência de resposta por parte de um fornecedor e obtenção de uma resposta discordante de um fornecedor (cfr. anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* do art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.2. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores de campanha - Não obtenção de uma resposta e obtenção de uma resposta discordante

Refere a ECFP que "No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situação de ausência de resposta por parte de um fornecedor e obtenção de uma resposta discordante de um fornecedor (cfr. Anexo IV). Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha

Vem o PAN pronunciar-se, abaixo, relativamente a cada uma das situações identificadas por V. exas., apresentando as respetivas justificações:

- *Fullquest*

Relativamente à resposta discordante do fornecedor Fullquest, refira-se que esta situação decorre de um lapso do próprio, uma vez que as 3 faturas identificadas no Relatório PA II/AR/19/2019 como "não



registadas nas contas de campanha", correspondem a despesas incorridas no âmbito das contas anuais do Partido de 2019 (conforme evidencia o extrato de conta disponibilizado em Anexo 11.3), sendo de salientar que, em coerência, as mesmas não apresentam qualquer inscrição alusiva à campanha para as Eleições Legislativas.

No que respeita à nota de crédito n.s 12, refira-se que teve a mesma o propósito de anular a fatura n.s 108, cuja descrição não incluía qualquer referência ao ato eleitoral correspondente (AR 2019) e por esse motivo, foi emitida a FT n.e 109, de igual valor, já com a referida omissão ultrapassada. Esta situação encontra-se evidenciada no email remetido pelo fornecedor a 7 de agosto de 2019 e que disponibilizamos em anexo ao presente documento (Vide Anexo 11.4).

- *Litoiesus*

Quanto ao fornecedor identificado como configurando uma "situação de ausência de resposta" - Litojesus - o PAN declara que procedeu ao envio direto de segundo pedido de circularização de saldo (solicitando o respetivo extrato de conta), tendo sido obtida resposta concordante com os registos contabilísticos incorporados nas Demonstrações Financeiras da Campanha em análise (Vide Anexo III).

Apreciação do alegado pelo Partido:

No que respeita à ausência de resposta do fornecedor elencado no Anexo IV do Relatório da ECFP (fornecedor - Lito Jesus), para o qual se remete, considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas sim a uma entidade terceira, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional², não existe aqui uma imputação direta ao Partido.

Já no que respeita à situação de resposta discordante (fornecedor - Fullquest), o PAN apresentou junto da ECFP a respetiva conciliação, a qual foi analisada, verificando-se que esta se encontra conciliada.

Assim, face ao exposto, considera-se que a situação em causa se encontra cabalmente esclarecida, dando-se como suprida a irregularidade.

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Partido Pessoas – Animais – Natureza** e a sua análise supra [não obstante parte das situações não serem imputáveis ao Partido ou terem sido esclarecidas (cfr. supra pontos 2.1. - parte e 2.2.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

É a seguinte a irregularidade apurada:

- a) Existência de deficiências no suporte documental de uma despesa de campanha e/ou inexistência de elementos complementares de análise (ver supra, ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005, com a menção de que da presente decisão cabe recurso para o Tribunal Constitucional, atento o disposto no art.º 9.º, al. e), da LTC.

Lisboa, 14 de julho de 2021

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão
(Vogal)

Carla Curado
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)